



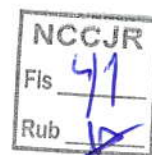
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1114/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 132/2021 – Projeto de Lei n.º 691/2021, que “Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/08/2021, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 11/08/2021, sendo encaminhada para esta Comissão e nela aportando no dia 14/09/2021, conforme as fls. 02/40v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 691/2021 – MSG n.º 132/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Durante o tramite do processo legislativo fora apresentada a emenda nº 01.

O presente Projeto de Lei visa, em síntese, aprovar os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Em justificativa o Autor explana o seguinte:

“Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que “aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter do Poder Legislativo Estadual a aprovação de diversos Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, arrolados em três artigos distintos, de acordo com o grupo em que se inserem, conforme se passa a explicar.

No artigo 1º, busca-se a aprovação para Convênios ICMS, recentemente celebrados, que concedem ou autorizam à concessão de benefícios fiscais, ou ajustam disposições de outros já concedidos ou autorizados ou, ainda, por força dos quais Mato Grosso adere a disposições de Convênios ICMS relativas a outras unidades federadas.

No artigo 2º, são arrolados para aprovação Convênios ICMS cujas disposições foram objeto de ajuste ou de adesão de Mato Grosso pelos Convênios ICMS relacionados no artigo 1º.

No artigo 3º, cuida-se de Convênios ICMS que alteraram o texto base de Convênios ICMS referenciados nos artigos 1º e 2º.

[Handwritten signature]



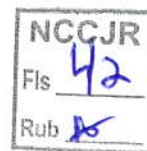
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Incumbe realçar que nem todos os Convênios que afetaram o texto de Convênio incluído no rol do artigo 1º foram incluídos nos artigos 2º e 3º, seja porque suas disposições não afetam o Estado de Mato Grosso, seja porque já expirou o respectivo curso normativo, seja por já terem sido objeto de aprovação por essa Assembleia Legislativa.

É o caso, por exemplo, do Convênio ICMS 1/99, o qual, juntamente com os Convênios que lhe conferiram a redação vigente até a celebração do Convênio ICMS 75/2021, arrolado no artigo 1º, estão devidamente aprovados nos termos da Lei no 10.980/2019 e da Lei no 11.443/2021.

Por fim, no artigo 4º, inclui-se dispositivo para reconhecer a aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do parágrafo único do mesmo artigo 4º, alcança as novas alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

Na sequência, reproduz-se a ementa dos Convênios ICMS cuja aprovação se reivindica, oferecendo-se comentários adicionais quando necessários para a boa compreensão do tratamento adotado.

Abandonando a ordem em que estão apresentados no Projeto de Lei em comento, os Convênios serão classificados pelo tema em que se inserem os respectivos objetos. Ressalva-se, ainda, que, quando a matéria tratada for afetada por Convênios ICMS citados nos artigos 2º e/ou 3º, será discorrida em grupo e capeada pelo Convênio ICMS mencionado no artigo 1º.

BENEFÍCIOS RELATIVOS À SAÚDE/VIDA:

> Convênio ICMS 75/2021:

O Convênio ICMS 75/2021 "altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde".

Conforme anuncia a ementa do Convênio ICMS 1/99, reproduzida na própria ementa do Convênio ICMS 75/2021, o texto do Convênio-base tem por finalidade a desoneração do ICMS de equipamentos, instrumentos e materiais utilizados na prestação de serviço de saúde, relacionados no seu Anexo Único.

O Convênio ICMS 1/99 já foi aprovado por essa Casa, nos termos da Lei no 10.980/2019 e, em função de suas atualizações, também da Lei no 11.443/2021.

O Convênio ICMS 75/2021, no que se refere ao Estado de Mato Grosso, traz ajustes na descrição de itens arrolados no Anexo Único.

> Convênio ICMS 84/2021; Convênio ICMS 58/2006:

O Convênio ICMS 84/2021 "dispõe da adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica".

Também, neste caso, a ementa do Convênio ICMS 58/2006 está reproduzida na ementa do Convênio ICMS 84/2021, revelando seu objeto.



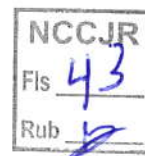
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Destaca-se, porém, que dentre as alterações trazidas pelo Convênio ICMS 58/2006, anota-se nova ementa, com o seguinte texto: "autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica". Todavia, em que pese a autorização para concessão de isenção recair sobre o fornecimento de energia elétrica, o bem protegido pelo Convênio ICMS 58/2006 é a **vida**, mediante a desoneração do ICMS de um dos insumos para tratamento de saúde.*

No momento atual, dominado pela pandemia com o novo Coronavírus, em que a continuidade de tratamentos pós-Covid que se segue à alta hospitalar tem exigido, em casos mais graves, a instalação domiciliar de home-care, à medida torna-se importante ajuda, dado o elevado consumo pelos aparelhos utilizados.

*Contudo, a autorização não fica restrita aos tratamentos decorrentes da Covid, mas alcança as demais hipóteses em que há alimentação com energia elétrica para funcionamento de equipamentos utilizados em residência que são **vitais** à preservação da vida do paciente, independentemente da doença que a coloca em risco. Dessa forma, justifica-se a adesão de Mato Grosso à medida já adotada no Estado da Bahia.*

> Convênio ICMS 90/2021:

O Convênio ICMS 90/2021 "autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2)".

A ementa do Convênio ICMS 90/2021 é elucidativa e dispensa maiores comentários. Trata-se de mais uma medida para enfrentamento da pandemia, materializada na desoneração do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao uso por pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao SUS.

*O Convênio contempla com isenção 20 itens, a saber: **Alfentanila, Atracúrio, Atropina, Cisatracúrio, Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina), Dexmedetomidina, Dextroetamina, Diazepam, Epinefrina, Etomidato, Fentanila, Haloperidol, Lidocaína, Midazolam, Morfina, Norepinefrina, Pancurônio, Rocurônio, Remifentanila, Sufentanila.***

BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Convênio ICMS 93/2021; Convênio ICMS 34/2010:

O Convênio ICMS 93/2021 "dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero".

*De plano, incumbe realçar que Mato Grosso é adeso ao **Convênio ICMS 18/2003** desde a sua celebração, inclusive já tendo merecido o referendo desse Parlamento nos termos da Lei nº 10.980/2019.*

Ocorre que, até a celebração do Convênio ICMS 93/2021, ora em comento, a aplicação do disposto no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/2003 estava restrita aos Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, Minas Gerais e Tocantins.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 44
Rub. 10

Na sequência, transcrevem-se o caput e os §§ 4º e 5º da cláusula primeira do aludido Convênio ICMS 18/2003:

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

(...)

§ 4º o disposto nesta cláusula aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Acrescido pelo Convênio ICMS 34/2010, efeitos a partir de 1º/05/10).

§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, **Mato Grosso**, Minas Gerais e Tocantins autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta." (Redação dada pelo **Convênio ICMS 93/2021**).

*Quanto ao **Convênio ICMS 34/2010**, este cuidou de alterações do Texto-base do Convênio ICMS 18/2003, inclusive do acréscimo do § 4º à cláusula primeira, também transcrito. Ao aderir à disposição do aludido parágrafo, será possível admitir a isenção do ICMS, mesmo quando as aquisições dos produtos forem efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – localizado no Distrito Federal e, portanto, implicando operação interestadual -, no âmbito do Programa Fome Zero, desde que entregues no território mato-grossense, em decorrência de convênio com órgão da administração pública estadual ou municipal.*

Dada a relevância do Programa beneficiário, espera-se que essa Casa de Leis confira sua chancela ao Convênio ICMS 93/2021, além do Convênio ICMS 34/2010, para permitir a integral aplicação do Convênio ICMS 18/2003 também neste Estado.

BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE:

Convênio ICMS 77/2021; Convênios ICMS 8/2020 e 10/2020:

*O **Convênio ICMS 77/2021** "dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS".*

*O objeto do **Convênio ICMS 8/2020** está explicado na sua ementa, reproduzida na ementa do Convênio ICMS 77/2021.*

Com a adesão ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 8/2020 o Estado de Mato Grosso pretende a autorização para remitir créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, em valor não superior a RS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 45
Rub.

25.500,00, uma vez que essa Casa já aprovou Lei dispensando o ajuizamento de execuções fiscais em valores inferiores a 160 UPFMT, nos termos da Lei no 10.497, de 17 de janeiro de 2017.

O **Convênio ICMS 10/2020** altera disposições do Convênio ICM 8/2020, entre as quais a própria ementa do texto-base, além de procedimentos pertinentes aos tratamentos tributários nele previstos, que já estão superados ou são alheios a Mato Grosso.

Convênio ICMS 78/2021:

O **Convênio ICMS 78/2021** “altera o **Convênio ICMS 30/16**, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica”. Incumbe realçar que é o Convênio ICMS 30/2016, aprovado pela Lei no 10.482, de 28 de dezembro de 2016, que oferece o suporte do CONFAZ para o Programa REFIS.

Com a alteração decorrente do Convênio ICMS 78/2021, almeja-se a autorização para:

✓ não constituição de crédito tributário, por descumprimento de obrigação principal pertinente ao ICMS, cujo valor seja igual ou inferior a 20 UPFMT, excluindo-se os decorrentes de infrações apuradas na fiscalização do trânsito de mercadorias e do descumprimento de obrigação acessória;

✓ remitir e anistiar créditos tributários relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, por instrumento de lançamento, em valor igual ou inferior a 80 UPFMT.

As medidas pretendidas têm por objetivo liberar a força-trabalho disponível na Secretaria de Estado de Fazenda para o julgamento de créditos tributários que, potencialmente, possam oferecer retorno ao Erário, mediante a expedição de decisões que permitam auferir, de fato, a receita tributária, mediante “**deferimento sumário**”, implementado em relação aos pedidos de revisão de lançamento de créditos tributários considerados antieconômicos, por seus valores originais, e/ou inviáveis.

Mais uma vez, é importante destacar que há disposição legal que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a não ajuizar execuções fiscais em valores inferiores a 160 UPFMT, nos termos da Lei nº 10.497, de 17 de janeiro de 2017.

Nesse cenário, todo o esforço envidado no julgamento de lançamento de crédito tributário em valores ínfimos torna-se inútil quando, após a decisão, verifica-se a inércia do sujeito passivo, não adimplindo o crédito tributário mantido, porquanto afastada a respectiva aptidão para excludibilidade no âmbito judicial.

Cabe lembrar que, recentemente, esse Parlamento aprovou Projeto de Lei convertido na Lei no 11.329/2021. Nesta etapa, reclama-se tão-somente a aprovação do Convênio ICMS que dá sustentação ao procedimento, em respeito ao disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar (federal) nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Se há medida autorizando a remissão e anistia de crédito tributário (já constituído) de valor reduzido (até 80 UPFMT), com mais razão é necessária a autorização para sua não constituição se em valor diminuto, assim considerado quando igual ou inferior a 20 UPFMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Somadas, as medidas materializam homenagem ao princípio da eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional no 19/1998 ao rol de princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Carta Política de 1988, por atingirem créditos tributários antieconômicos, que exigem empenho de trabalho a custo superior aos seus próprios valores.

Dada a relevância das matérias tratadas nos Convênios ICMS citados, entende-se perfeitamente justificada a proposição do Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência. Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço."

Após, a aprovação da dispensa de pauta, o referido Projeto de Lei foi submetido à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da proposição, conforme folhas 28/32v, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2021.

Ainda na data de 09/09/2021 fora apresentada a emenda nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tendo a proposição retornado a Comissão de Mérito para análise e parecer quanto a referida emenda, a qual fora rejeitada, conforme parecer encartado nos autos folhas 36/40.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei nº 691/2021, restando prejudicada a análise da emenda nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tendo em vista que a mesma fora rejeitada na Comissão de Mérito.

Analizando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão, se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à matéria tributária, nos termos do artigo 24, I da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



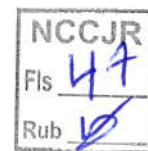
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, a Carta Magna admite que o Executivo inicie o processo legislativo concernente à matéria tributária, da mesma forma como o admite com relação ao Poder Legislativo. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, reforça essa ideia, vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A Constituição Estadual complementa, dispondo, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição em apreço, pois:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária.”

Feitas estas observações preambulares, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido, isto porque a Proposição visa simplesmente aprovar os Convênios ICMS, previstos nos artigos 1º e 2º, abaixo arrolados, que alteram e prorrogam disposições:

Art. 1º (...).

I - Convênio ICMS 75/2021, que "altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde";

II – Convênio ICMS 77/2021, que “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reter crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS”;

III – Convênio ICMS 78/2021, que “altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica”;

IV – Convênio ICMS 84/2021, que “dispõe da adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica”;

V - Convênio ICMS 90/2021, que “autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov 2)”;



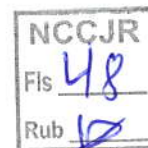
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI – Convênio ICMS 93/2021, que “dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero”

Art. 2º (...).

I - **Convênio ICMS 58/2006**, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006, ratificado pelo Ato Declaratório no 8/2006, de 28 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2006, que "autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica”;

II - **Convênio ICMS 8/2020**, de 5 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório no 3, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020, que "autoriza as unidades federadas que menciona a remitar crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS”.

A proposta de lei, em seu artigo 3º, aprova os convênios ICMS também celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que alteraram Convênios arrolados acima, respeitando, ainda, em cada caso, a redação vigente, a saber:

I - O Convênio ICMS 10/2020, que alterou o Convênio ICMS 8/2020;

II - O Convênio ICMS 34/2010, que alterou o Convênio ICMS 18/2003.

Por fim, no artigo 4º, inclui-se dispositivo para reconhecer a aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do parágrafo único do mesmo artigo 4º, alcança as novas alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

Cumprir informar ainda que a proposta encontra-se entre a ressalva apontada na parte final do inciso II, do artigo 57, do ADCT/CE; vejamos:

Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – (...); e

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ” – (grifo nosso).



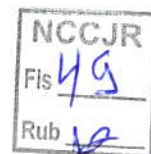
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Significa dizer que, respeitadas as demais normas constitucionais em vigor, é o Poder Executivo que define quais Convênios ICMS – CONFAZ perdurará no ordenamento jurídico estadual, justamente porque é ele quem celebra tais Convênios ICMS e conhece o alcance e a repercussão que terão na realidade fiscal de cada contribuinte estadual.

No mais, a Justificativa apresentada na Mensagem ao Projeto de Lei em apreço pelo Poder Executivo, possui os fundamentos suficientes a demonstrar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da Proposta, razão pela qual os fundamentos relacionados pelo senhor Governador do Estado em sua Mensagem são aqui adotados.

Assim, diante dos fundamentos acima, não é possível vislumbrar questões constitucionais, legais e jurídicas que caracterizem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 691/2021 – Mensagem n.º 132/2021, de autoria do Poder Executivo e pela **prejudicialidade** da Emenda n.º 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 15 de 08 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 691/2021 – Mensagem n.º 132/2021 – Parecer n.º 1114/2021
Reunião da Comissão em 35 / 08 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Souza
Relator (a): Deputado(a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 691/2021 – Mensagem n.º 132/2021, de autoria do Poder Executivo e pela prejudicialidade da Emenda nº 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	